



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2021**  
**(Do Senhor BOCA ABERTA)**

Dispõe sobre a taxação de imposto, acerca de grandes fortunas, com destinação da receita para saúde e educação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2021.

**§ 1º** - Considera-se fortuna, para efeito do Art. 1º desta Lei, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

**§ 2º** Não será permitida a dedução, no Imposto de Renda anual, dos valores recolhidos ao novo tributo.

**§ 3º** Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:





- a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio.
- b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;
- c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica;
- d) os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais.

**Art. 2º** A arrecadação deste tributo será partilhada em 30% para a União; 35% para os estados e Distrito Federal; e 35% para os municípios, e destinados exclusivamente às áreas da saúde e educação.

**Art. 3** - São contribuintes do imposto às pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País e o espólio de pessoas físicas.

**§ 1º** A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósito de evitar a tributação pelo IGF.





**Art. 4º** O imposto tem como base de cálculo o patrimônio líquido e será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

• Até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) Isento	
• De 5.000.000,00 a 10. 000.000,00	1%
• De 10.000.000,00 a 20.000.000,00	2%
• De 20.000.000,00 a 40.000.000,00	3%
• Mais de 40.000.000,00	5%

**Art. 5º** O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

**Parágrafo Único:** O bem que não constar da declaração presumir-se á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

**Art. 6º** Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I – os valores constantes do art.1º, e do art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2021;





**Art. 7º** Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

**Art. 8º** O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto sobre grandes fortunas.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a taxação de imposto acerca de grandes fortunas, tendo como fato gerador a titularidade em 1º de janeiro de cada ano.

O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2021.

Considera-se fortuna, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Dep. Boca Aberta

Não será permitida a dedução, no Imposto de Renda anual, dos valores recolhidos ao novo tributo.

Para medir a fortuna serão somados os bens (imóveis) e direitos (créditos pecuniários, como ações) do contribuinte. Na lista entram ainda os bens adquiridos por doação, permuta herança ou legado. Só ficarão de fora da taxaço as obras de arte e o rendimento do salário até o limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio.

O imposto é o único de competência da União que não foi regulamentado, apesar de previsto na Constituição Federal.

O Brasil tem 2ª maior **concentração** de renda do mundo, diz relatório da ONU. O 1% mais rico concentra 28,3% da renda total do país, conforme ranking sobre o desenvolvimento humano. **Brasil** perde apenas para o Catar em desigualdade de renda, onde 1% mais rico concentra 29% da renda.

A arrecadação será partilhada em 30% para a União; 35% para os Estados e Distrito Federal; e 35% para os municípios.

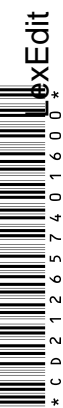
A declaração do imposto será feita à parte e todos os bens devem ser descritos. Será considerada sonegação fiscal a omissão de qualquer bem. Nesse caso, o lançamento do imposto não pago será feito na declaração do ano em que for apurada a omissão.

Esta lei visa contribuir para identificar a origem de novos recursos para reforçar o caixa do governo, tendo em vista aos efeitos devastadores da pandemia do covid 19, tanto na economia quanto na saúde pública.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Boca Aberta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657401600>



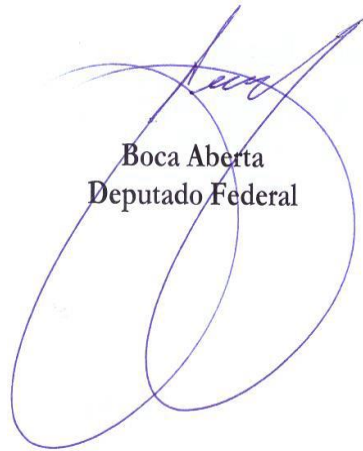


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Dep. Boca Aberta

O que se almeja, com o devido apreço à ordem jurídico-constitucional vigente, é garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, em clara homenagem ao princípio da progressividade, que representa o que há de mais moderno e justo em termos de distribuição da carga tributária.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.



Boca Aberta  
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Boca Aberta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212657401600>

